



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: [semtras@yahoo.com.br](mailto:semtras@yahoo.com.br)

**PARECER N.º 046/2022 – PGM, 23 de maio de 2022.**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2021 – SEMTRAS.**

### **I - RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento que visa o equilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 026/2021 para Contratação de empresa Especializada na Publicação de Matérias Oficiais de Atos da Administração Pública para atender as necessidades da SEMTRAS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS e a empresa ELOA PUBLICIDADE E PROPAGANDA, com fundamento no art.65, II, “d” da Lei 8.666/93.

A proposta é o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Iniciaram-se os procedimentos, tendo sido minutado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 026/2021, o qual se submete a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Considerando que a autoridade máxima desta Secretaria autorizou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, PASSAMOS AO PARECER.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se à aferição da regularidade jurídica do reequilíbrio pretendido, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam. Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às eventuais prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica.

Nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Lei de nº 8666/93, no art. 65, II, “d”, prevê a possibilidade de alteração contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, no seguinte caso:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: [semtras@yahoo.com.br](mailto:semtras@yahoo.com.br)

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

A empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob a justificativa de que houve aumento no valor cobrado pela Imprensa Nacional para publicação de atos no Diário Oficial da União. Juntou ao pedido a Portaria IN/SG/PR N° 110, de 18 de março de 2022, que fixa o valor de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União, o que demonstra que de fato houve aumento.

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado refere-se ao reequilíbrio econômico financeiro do preço do centímetro da publicação no Diário Oficial da União, com fundamentos no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

A empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, apresentou o requerimento de reequilíbrio econômico financeiro e juntou a comprovação do aumento no valor da publicação. Observa-se que o valor da publicação fixado anteriormente pela Imprensa Oficial foi através da Portaria n° 20 de 1° de fevereiro de 2017, ou seja, há 05 (cinco) anos atrás.

Apenas eventos excepcionais justificariam a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão. Para isso é imprescindível que se trate de: (i) evento superveniente e extraordinário; (ii) cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis; e (iii) que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato, ou seja, uma onerosidade excessiva para uma das partes.

Com efeito, diante da inflação que ora nos afeta, existe a subsunção da norma prevista no inciso II, do § 1° do art. 57 da Lei de licitações, pois o impacto financeiro para os contratados do Poder Público permite que estes prestadores de serviços ou fornecedores de bens, surpreendidos com este novo cenário mundial, pleiteiem a correção dos valores pactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, com o surgimento de um evento que gere a ruptura da normalidade contratual, é cabível o reequilíbrio contratual para que haja uma relação equânime entre encargo e compensação.

Conforme foi reconhecido pela Advocacia Geral da União no Parecer n° 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, a pandemia que assola o mundo inteiro configura motivo de força maior ou caso fortuito, caracterizando evento apto a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Todavia, é necessário que o contratado demonstre a onerosidade sofrida, até mesmo para que se possa aferir o percentual do impacto financeiro causado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: [semtras@yahoo.com.br](mailto:semtras@yahoo.com.br)

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato. É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve aumento de preço do serviço prestado pela empresa requerente.

### **III - CONCLUSÃO**

O parecer, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n° 026/2021-SEMTRAS.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 23 de maio de 2022.

**Daniella Holanda de Aguiar Chaar**  
Consultora Jurídica  
Decreto n° 032/2022 – GAB/SEMTRAS